

1962

C. 33



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MINISTÉRIO PÚBLICO

Lei n.º 1.740 — de 5 - 12 - 1962

C. 33

Departamento de Imprensa Oficial

Vitória — Espírito Santo — 1963



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



MINISTÉRIO PÚBLICO

Lei n.º 1.740 — de 5 - 12 - 1962

Departamento de Imprensa Oficial

Vitória — Espírito Santo — 1963



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



MINISTÉRIO PÚBLICO

Lei n.º 1.740 — de 5 - 12 - 1962

Departamento de Imprensa Oficial

Vitória — Espírito Santo — 1963



LEI N.º 1.740

ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O GOVERNADOR DO ESTADO ESPIRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições preliminares

Art. 1.º — O Ministério Público do Estado do Espírito Santo é órgão de colaboração da Justiça, organizado em carreira e regido nos termos desta Lei. Sua função é a de promover a defesa da sociedade e fiscalizar a execução das leis.

Art. 2.º — São órgãos do Ministério Público:

- a) — O Procurador Geral do Estado
- b) — Os Subprocuradores Gerais
- c) — O Corregedor
- d) — Os Promotores Públicos e Substitutos
- e) — O Conselho Superior.

Art. 3.º — São auxiliares do Ministério Público:

- a) — Os estagiários
- b) — O pessoal da Secretaria.

Art. 4.º — O quadro do Ministério Público observará a classificação das comarcas em entrância, na conformidade da Lei de Organização Judiciária.

ARQUIVO PÚBLICO DO ESP. SANTO	
BIBLIOTECÂ	
N.º	DATA
1706	16-10-78

Art. 5.º — Os membros do Ministério Público junto à justiça comum, à militar, à eleitoral e à do trabalho são independentes entre si e se regerão pelas respectivas leis, no tocante às funções que exercem.

Art. 6.º — Haverá um Promotor Público em cada comarca, mas existindo nesta mais de uma vara, funcionará um Promotor em cada vara.

TÍTULO II

Das Atribuições

CAPÍTULO I

DO PROCURADOR GERAL

Art. 7.º — O Procurador Geral do Estado será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, em comissão, dentre os membros do Ministério Público, observados os requisitos estabelecidos no artigo 99, da Constituição Federal.

Art. 8.º — Incumbe ao Procurador Geral do Estado, como Chefe do Ministério Público:

a) — deferir compromissos aos membros do Ministério Público e aos funcionários da respectiva Secretaria e conceder-lhes, na oportunidade, as férias asseguradas em Lei;

b) — superintender os serviços da Secretaria do Ministério Público, expedindo as instruções para distribuição e desempenho das atribuições funcionais;

c) — adotar medidas que tornem efetivas as responsabilidades dos membros do Ministério Público, decidindo sobre a imposição de penas disciplinares que lhe forem sugeridas pelo Conselho Superior;

d) — designar Promotor Público da Capital ou Subprocurador Geral, para, sem prejuízo das suas funções, representar o Ministério Público perante o Conselho Penitenciário;

e) — officiar perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas questões de competência "ratione materiae" e nas reclamações de antiguidade de magistrados;

f) — officiar perante o Tribunal de Justiça do Estado nos processos criminais e seus incidentes;

g) — promover a ação penal nos casos em que os processos forem da competência orgânica do Tribunal de Justiça e bem assim exercer todas as atribuições que lhe são conferidas pelas leis processuais e especiais;

h) — requisitar das Secretarias do Tribunal de Justiça, dos Secretários do Governo, dos arquivos e cartórios públicos ou de qualquer repartição, as certidões, exames, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções;

i) — assistir, ou determinar que um membro do Ministério Público assista, as sindicâncias promovidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça, na forma legal;

j) — indicar, depois de ouvido o Conselho, ao Governador do Estado, os nomes dos Promotores Públicos e Substitutos, nos casos de remoção e promoção;

l) — conceder aos membros do Ministério Público e funcionários da Secretaria licença até 180 (cento e oitenta) dias, para tratamento de saúde e informar os pedidos que excederem esse prazo;

m) — determinar correções nos serviços subordinados ao Ministério Público;

n) — propor ao Governador do Estado a aposentadoria de membros do Ministério Público, ou do funcionário de sua Secretaria, que, revelando invalidez, não a tenha requerido;

o) — officiar nas arguições de inconstitucionalidade, impetrar graça e exercer, em geral, as atribuições que lhe são conferidas por lei;

p) — representar ao Tribunal de Justiça sobre faltas e omissões de autoridades judiciárias e de serventuários e funcionários da Justiça, no cumprimento de seus deveres;

q) — prestar informações ao Governador do Estado sobre os serviços do Ministério Público e assuntos concernentes à Justiça;

r) — expedir provimentos para regular os deveres e disciplina dos estagiários;

s) — fazer publicar, anualmente, até 31 de março, o quadro de antiguidade dos membros do Ministério Público, fixando a data e, se possível e necessário, a hora em que tomaram posse;

t) — exercer qualquer atribuição específica dos demais órgãos do Ministério Público, nos casos de omissões destes.

CAPÍTULO II

DOS SUBPROCURADORES GERAIS

Art. 9.º — Aos Subprocuradores Gerais incumbe, por designação do Procurador Geral:

a) — substituir o Procurador Geral nas suas faltas ou impedimentos;

b) — desempenhar as funções administrativas que lhes forem atribuídas pelo Procurador Geral;

c) — exercer tôdas as atribuições conferidas aos membros do Ministério Público, na superior instância;

d) — fazer parte do Conselho Superior ou presidir-lo;

e) — funcionar nas Turmas, isoladas ou reunidas, do Tribunal de Justiça.

§ 1.º — Os Subprocuradores se substituirão reciprocamente nos seus impedimentos, na ordem decrescente de antiguidade.

§ 2.º — Em caso de afastamento serão substituídos pelos Promotores Públicos da Capital, na ordem de antiguidade.

CAPITULO III

DOS PROMOTORES PÚBLICOS

Art. 10 — Aos Promotores Públicos, junto aos juízos criminal, civil, orfanológico, trabalhista, de família, comercial, incumbe, especialmente:

a) — representar o Ministério Público perante os juizes em que funcionarem;

b) — exercer tôdas as atribuições explícita ou implicitamente conferidas ao Ministério Público pelas leis processuais e especiais;

c) — inspecionar as prisões, requerendo e promovendo, quando convier e se fizer preciso, sua hygiene, decência e humano tratamento aos presos, apresentando, a respeito, reclamação ao Secretário do Interior e Justiça e, em seguida, remeter circunstanciado relatório ao Procurador Geral;

d) — acompanhar a instrução de inquéritos policiais, toda vez que entender necessária a sua presença ou por designação do Procurador Geral;

e) — officiar nos inquéritos administrativos instaurados pelas Corregedorias do Tribunal de Justiça e do Ministério Público, quando exigida sua presença;

f) — exercer, na Capital do Estado, as funções de Promotor da Justiça Militar;

g) — patrocinar os direitos dos incapazes, menores, órfãos e interditos;

h) — funcionar em todos os termos, nas causas de competência das Varas de Família, haja ou não interessados menores, pronunciando-se sobre o respectivo mérito e comparecendo às audiências de instrução e julgamento;

i) — fiscalizar o tratamento dispensado aos interditos e, outrossim, os estabelecimentos onde se recolhem os psicopatas, enviando, a respeito, minucioso relatório ao Procurador Geral, com sugestões para melhoria dos serviços e tratamento dos doentes;

j) — inspecionar e ter sob a sua vigilância os asilos de menores e órfãos, de administração pública ou privada, promovendo o que fôr necessário ou útil à proteção dos asilados;

l) — fiscalizar as casas de diversões de todos os gêneros e os estabelecimentos comerciais, fabris e agrícolas, promovendo o que fôr de interesse dos menores que ali trabalharem;

m) — promover o recolhimento à Caixa Econômica ou Banco do Brasil de dinheiro, título de crédito e quaisquer outros bens que pertencerem a ausentes.

Art. 11 — Ao intentar a ação penal, podem os Promotores Públicos, quando necessário, requisitar, sem qualquer outra formalidade:

a) — à autoridade policial a realização de qualquer diligência e a instauração de inquérito para apurar a existência de crime de ação pública, em que lhe couber funcionar, independentemente de representação, queixa ou requisição;

b) — de quaisquer funcionários ou autoridades públicas os esclarecimentos que julgarem úteis ao desempenho de sua missão.

Art. 12 — Aos Promotores Públicos, nas comarcas do interior, compete cobrar, judicial ou amigavelmente, as dívidas do Estado, na forma da legislação vigente.

Art. 13 — O Promotor Público deverá remeter ao Procurador Geral, após realização de cada sessão do júri, relatório informando:

a) — número de processos julgados;

b) — resultados das decisões;

c) — se apelou ou deixou de apelar, em caso de absolvição, justificando seu proceder com uma exposição clara sobre o fato delituo-so respectivo.

CAPÍTULO IV

DOS PROMOTORES SUBSTITUTOS

Art. 14 — Aos Promotores Substitutos incumbe, por designação do Procurador Geral do Estado:

a) — substituir ou auxiliar, como adjuntos, os Promotores Públicos;

b) — exercer as mesmas atribuições dos Promotores Públicos titulares, quando em substituição a estes.

Art. 15 — No caso de não haver Promotor Substituto para a substituição:

a) — na comarca da Capital, os respectivos Promotores se substituirão reciprocamente pelo imediato na ordem numérica e pelo da primeira, se fôr o da última, sem prejuízo das respectivas funções;

b) — nas demais comarcas, por substituição recíproca ou sucessiva, na forma da alínea anterior, onde houver mais de uma Vara, e, nas outras, por extensão de exercício do Promotor Público da mesma entrância da comarca mais próxima, que ofereça maior facilidade de comunicação.

CAPÍTULO V

DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 16 — O Procurador Geral poderá designar, por portaria, para servirem como estagiários, junto aos órgãos do Ministério Público, bachareis recém formados e acadêmicos dos dois últimos anos.

Parágrafo único — Esta designação prevalecerá por dois anos, sem qualquer ônus para o Estado, podendo ditos estagiários ser reconduzidos ou dispensados livremente pelo Procurador Geral.

Art. 17 — Os estagiários têm direito:

a) — de contar, como de efetivo exercício na advocacia, o tempo de estágio;

b) — de contar, pela metade, o referido tempo, para efeito de aposentadoria.

Art. 18 — Incumbe aos estagiários auxiliar os órgãos do Ministério Público, pela forma regulada em instruções do Procurador Geral, sob orientação e direção do Promotor Público titular.

CAPÍTULO VI

DO CORREGEDOR

Art. 19 — A função de Corregedor será exercida por um Subprocurador Geral eleito pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único — A duração do mandato do Corregedor será de 1 (um) ano.

Art. 20 — O Corregedor será substituído, nos seus impedimentos, pelo suplente que com ele fôr eleito.

Art. 21 — O Corregedor terá a atribuição de proceder às correições ordinárias permanentes e às extraordinárias, nos serviços do Ministério Público.

Art. 22 — O Corregedor, mensalmente, em correição ordinária, visitará comarcas do interior e da capital, a fim de verificar;

a) — a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do órgão do Ministério Público no exercício de suas funções;

b) — se são devidamente cumpridas as portarias, circulares e outras determinações da Procuradoria Geral.

Art. 23 — Verificando qualquer falta na atuação do Promotor Público, o Corregedor levará o fato ao conhecimento do Procurador Geral, por escrito, para as medidas necessárias.

Art. 24 — Finda a correição, o Corregedor apresentará ao Procurador Geral relatório pormenorizado, propondo medidas de caráter disciplinar, ou de ordem administrativa, para melhoria dos serviços, dando, ainda, informes reservados sobre a conduta moral, as aptidões intelectuais e o desempenho funcional do Promotor da comarca.

Art. 25 — O Corregedor efetuará correições extraordinárias nas comarcas, quando constar a prática de abusos ou faltas que comprometam a ação do Ministério Público.

§ 1.º — Para êsse fim tomará notas reservadas do que coligir nos exames de autos, livros e papéis, das queixas que lhe foram transmitidas e das informações que obtiver de pessoas de respeitabilidade, procedendo com a máxima discrição para resguardar a dignidade do Ministério Público.

§ 2.º — O resultado das investigações será consignado em relatório de caráter reservado.

Art. 26 — Havendo acusação fundamentada, ou, se na investigação a que se refere o artigo anterior, fôr apurada a existência de fatos graves, o Corregedor abrirá sindicância, em caráter sigiloso, ouvindo testemunhas e fazendo juntar documentos.

Art. 27 — São, ainda, atribuições do Corregedor:

a) — propor ao Procurador Geral medidas de caráter administrativo;

b) — fiscalizar o prontuário dos Promotores;

c) — exercer qualquer atribuição conferida aos demais membros do Ministério Público;

d) — organizar o serviço de estatística criminal da Procuradoria Geral;

e) — requisitar passagens e transmissão de telegramas, para a execução de serviços a seu cargo.

Art. 28 — Quando em diligência, ou correição ordinária, ou extraordinária, nas comarcas do interior, terá direito a transporte e diárias, que forem arbitrados pelo Procurador Geral.

Art. 29 — O Corregedor, como Subprocurador, officiará em processos que lhe forem distribuídos, sem prejuízo de suas atribuições.

CAPÍTULO VII

DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 30 — O Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador Geral, será constituído de dois Subprocuradores e dois Promotores Públicos da Capital, eleitos pela classe, juntamente com os respectivos suplentes.

§ 1.º — O Conselho Superior se reunirá na forma estabelecida em seu Regimento Interno.

§ 2.º — Os seus trabalhos serão secretariados pelo Sub-Secretário do Ministério Público.

Art. 31 — Composto na forma do artigo anterior, o Conselho Superior exercerá as suas funções pelo prazo de dois (2) anos, findo o qual, por votação secreta dos Promotores Públicos titulares de Comarcas e de Varas, será feita eleição para novo mandato e, assim, sucessivamente.

Parágrafo único — Os Promotores Públicos poderão ser reconduzidos, por uma vez, como membros do Conselho Superior.

Art. 32 — O Conselho Superior funcionará com a maioria de seus membros.

Parágrafo único — Em caso de empate na votação, o presidente terá voto de qualidade.

Art. 33 — O Conselho Superior terá as seguintes atribuições:

a) — presidir os concursos para ingresso na carreira do Ministério Público;

b) — indicar ao Procurador Geral, nos casos de remoção e promoção, os nomes dos Promotores Públicos;

c) — propor, mediante processos administrativos, a demissão, por conveniência do serviço, de qualquer membro do Ministério Público;

d) — propor, com base em processo administrativo, a remoção de Promotor Público, por conveniência da Justiça, ou do interesse público;

e) — propor ao Procurador Geral as medidas necessárias ao bom desempenho dos serviços a cargo do Ministério Público;

f) — solicitar informações às respectivas fontes, em caráter reservado, acerca da idoneidade de candidatos que requerem inscrição nos concursos para ingresso no Ministério Público;

g) — formular a lista de pontos para cada matéria do aludido concurso;

h) — apreciar os relatórios da Corregedoria, opinando sobre as medidas sugeridas;

i) — dar parecer sobre a permuta de comarca ou de varas entre membros do Ministério Público;

j) — deliberar sobre medidas de caráter administrativo, que lhe forem propostas pelo Corregedor ou pelo Procurador Geral;

l) — aprovar o quadro geral de antiguidade dos membros do Ministério Público;

m) — resolver sobre qualquer outro assunto que lhe fôr inerte e ao Ministério Público ou a ele cometido por lei.

TÍTULO III

DA CARREIRA

Art. 34 — A carreira do Ministério Público compreende os cargos de Promotor Substituto, Promotor Público e Subprocurador Geral.

CAPÍTULO I

DO INGRESSO

Art. 35 — O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á no cargo de Promotor Substituto, cujo provimento depende de concurso de provas e títulos.

Parágrafo único — O concurso será aberto dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da ocorrência da vaga.

Art. 36 — Só poderão inscrever-se, no concurso, bachareis ou doutores em direito inscritos na Ordem dos Advogados, Secção do Espírito Santo, que tenham mais de dois anos de prática forense e idade

inferior a quarenta anos, para aquêles que não contarem, pelos menos, cinco anos de serviço público. Os candidatos devem fazer prova de que são eleitores, estão quites com as obrigações militares, gozam de boa saúde física e mental e possuam antecedentes, que os recomendem ao exercício do cargo.

Art. 37 — O concurso será realizado perante o Conselho, ao qual incumbirá organizar o respectivo regulamento, fazendo-o publicar, no "Diário Oficial", pelo menos, trinta dias antes da abertura do prazo para as inscrições.

Parágrafo único — O Conselho poderá dividir-se em turmas, bem assim constituir bancas examinadoras de quaisquer provas com pessoas estranhas ao quadro do Ministério Público, de preferência advogados inscritos na Ordem.

Art. 38 — As provas do concurso versarão sobre Direito Público Constitucional e Administrativo, Direito Civil, Comercial, Penal, Judiciário Civil e Penal e Direito do Trabalho, havendo uma parte prática, constituída de questões objetivas.

Parágrafo único — Os pontos a serem sorteados entre os candidatos inscritos serão publicados com vinte e quatro (24) horas de antecedência, pelos menos.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO, DO COMPROMISSO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 39 — O cargo de Procurador Geral será provido, em comissão, por quem tenha os requisitos para ser nomeado Desembargador (Constituição Estadual, art. 52, n. I).

Art. 40 — Os cargos de Promotor Substituto, Promotor Público e Subprocurador Geral são providos em caráter efetivo: o primeiro, por nomeação, precedida de concurso, e, os demais, por promoção.

Art. 41 — O Procurador Geral toma posse perante o chefe do Poder Executivo e dá posse aos demais membros do Ministério Público.

Art. 42 — É de trinta (30) dias, contados da publicação do ato de nomeação no "Diário Oficial", o prazo para tomarem posse os membros do Ministério Público. Esse prazo, provando o nomeado impedimento legítimo, poderá ser prorrogado por 60 (sessenta) dias pelo Procurador Geral.

§ 1.º — A posse será precedida de compromisso de bem servir o cargo.

§ 2.º — O prazo para o início do exercício do cargo é de 30 (trinta) dias, após a posse.

Art. 43 — Os membros do Ministério Público são sujeitos a matrícula, que se fará na Secretaria do Ministério Público e deverá conter o nome, a idade e o estado civil, devidamente comprovados, a data da nomeação, das promoções, da posse, do exercício e das interrupções dêste e seus motivos.

CAPÍTULO III

DIREITOS E GARANTIAS

Art. 44 — Os membros do Ministério Público gozam das garantias, que lhes são asseguradas pelos artigos 127 e 128 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DA PROMOÇÃO

Art. 45 — As promoções, no Ministério Público, far-se-ão, de entrância para entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente.

Art. 46 — Para provimento de comarca de primeira entrância, observar-se-ão as mesmas regras adotadas para os juizes de direito (Const. Estadual, art. 52, II).

Art. 47 — É lícita a recusa de promoção e, nessa hipótese, quando se tratar de antiguidade, a promoção recairá no imediato da respectiva lista.

Art. 48 — Para a promoção, por merecimento, serão considerados os elementos constantes dos assentamentos dos candidatos, bem como os referentes à sua capacidade intelectual e eficiência funcional.

§ 1.º — A promoção, por merecimento, deverá recair em um dos nomes incluídos na lista triplíce, organizada pelo Conselho Superior.

§ 2.º — O Promotor Público, que figurar numa lista triplíce para promoção, por merecimento, terá, automaticamente, seu nome incluído na lista imediata, se não fôr aproveitado, salvo se ocorrer algo que o faça desmerecer essa inclusão.

Art. 49 — Para o disposto no artigo anterior e respectivos parágrafos, o Conselho deliberará em sessão secreta.

Parágrafo único — Só será incluído em lista triplíce o Promotor Público, cujo nome fôr escolhido por maioria absoluta de votos.

Art. 50 — A antiguidade em cada classe será determinada pelo tempo de serviço exercido, resultante de provimento efetivo no cargo de igual categoria na carreira, deduzidas quaisquer interrupções, com exceção das permitidas, para tal fim, na legislação geral relativa aos funcionários civis do Estado e na Lei de Organização Judiciária.

Art. 51 — Se ocorrer empate na classificação, por antiguidade, terá preferência o de maior tempo de serviço público. Persistindo o empate, escolher-se-á o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

Art. 52 — Anualmente, no mês de março, o Procurador Geral mandará publicar no “Diário Oficial” do Estado a lista de antiguidade dos integrantes de cada classe.

Parágrafo único — As reclamações contra a lista de que trata o presente artigo serão apresentadas dentro de trinta (30) dias ao Procurador Geral que as decidirá no prazo de cinco (5) dias, depois de ouvir o Conselho.

Art. 53 — As vagas serão providas uma a uma, ainda que ocorram várias simultaneamente, sendo que, para uma delas, será organizada lista triplíce, quando o provimento se der por merecimento.

CAPÍTULO V

DAS REMOÇÃO

Art. 54 — Os Promotores Públicos poderão ser removidos:

- a) — a pedido;
- b) — por conveniência da Justiça, ou do interesse público;
- c) — por permuta, entre Promotores Públicos da mesma entrância.

Art. 55 — A remoção, a pedido, somente será efetuada para comarca de igual entrância, observada a antiguidade na classe.

Art. 56 — Os Promotores Públicos só poderão ser removidos compulsoriamente, depois de observado o disposto na alínea d, do artigo 33.

Art. 57 — Concluído o processo a que se refere o artigo anterior, será êle remetido, com relatório circunstanciado, ao Procurador Geral, que adotará as medidas sugeridas pelo Conselho Superior.

CAPÍTULO VI

DOS VENCIMENTOS

Art. 58 — O Procurador Geral perceberá os vencimentos de Desembargador e a representação atribuída ao Presidente do Tribunal de Justiça. Os vencimentos dos Subprocuradores não serão nunca

inferiores aos de Juiz de 3.^a entrância. Os demais membros do Ministério Público perceberão vencimentos nunca inferiores a noventa por cento (90%) dos que tiverem os Juizes das entrâncias em que servirem, tendo os Promotores Substitutos os vencimentos de Promotor Público da 1.^a entrância.

CAPÍTULO VII

DAS LICENÇAS

Art. 59 — Os membros do Ministério Público gozarão as licenças previstas nas leis relativas aos funcionários civis do Estado.

CAPÍTULO VIII

DAS FÉRIAS

Art. 60 — Os membros do Ministério Público gozarão férias, nos termos estabelecidos pela lei de Organização Judiciária do Estado.

Art. 61 — O pessoal da Secretaria terá direito às férias, que lhe forem asseguradas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, pelo qual se regerão.

Parágrafo único — Compete ao Procurador Geral organizar, anualmente, a escala de férias do pessoal da Secretaria.

CAPÍTULO IX

DA APOSENTADORIA

Art. 62 — Os membros do Ministério Público serão aposentados:

- a) — compulsoriamente, ao completarem setenta (70) anos de idade;
- b) — a pedido, após trinta (30) anos de serviço público;
- c) — por invalidez, verificada em exame de saúde, a pedido, ou compulsoriamente.

Art. 63 — A aposentadoria, em qualquer dos casos previstos no artigo precedente, será decretada com vencimentos integrais e com os vencimentos da entrância imediatamente superior, quando se tratar de Promotor Público.

Parágrafo único — Será decretada com o acréscimo de quinze por cento (15%) sobre o respectivo vencimento a aposentadoria do Subprocurador Geral.

Art. 64 — Nos proventos da aposentadoria do membro do Ministério Público, que esteja exercendo, ou tenha exercido o cargo de Procurador Geral, por ato do chefe do Poder Executivo, será incorporada a representação atribuída àquele cargo.

TÍTULO IV

DAS PROIBIÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 65 — Aos membros do Ministério Público é proibido:

- a) — advogar;
- b) — praticar, em juízo, ou fora dêle, quaisquer atos que colidam com as funções de seu cargo.

Art. 66 — É, igualmente, proibido aos membros do Ministério Público ausentarem-se das sedes de suas respectivas comarcas, salvo por força de seus deveres funcionais, ou mediante prévia autorização do Procurador Geral.

TÍTULO V

DOS DEVERES E DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 67 — Os membros do Ministério Público devem ter irrepreensível procedimento na vida pública e particular, pugnando pelo prestígio da Justiça, velando pela dignidade de suas funções e respeitando as da magistratura e as dos advogados.

Incumbe-lhes, especialmente:

I — comparecer ao juízo, onde funcionem, nas horas de expediente, assistindo aos atos judiciais, quando fôr indispensável a sua presença e, sempre que possível, àquele a que não estiverem obrigados;

II — desempenhar com zelo e presteza e dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelo Procurador Geral;

III — representar ao Procurador Geral sobre as irregularidades de que tiverem conhecimento e que ocorrerem nos serviços a seu cargo;

IV — tratar as partes com urbanidade e atendê-las sem preferências pessoais;

V — providenciar para que estejam sempre em dia os seus assentamentos na Secretaria;

VI — velar pela boa aplicação dos bens confiados à sua guarda;

VII — sugerir ao Procurador Geral providências tendentes à melhoria dos serviços judiciais.

§ 1.º — Os membros do Ministério Público não estão sujeitos a ponto, mas o Procurador Geral poderá estipular condições para a comprovação do comparecimento, em determinados casos.

§ 2.º — Para efeito de percepção de vencimentos, nas comarcas do interior, o Promotor Público atestará a sua frequência.

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES

Art. 68 — Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções:

- a) — Advertência;
- b) — Repreensão;
- c) — Multa;
- d) — Perda de vencimentos e de tempo de serviço;
- e) — Suspensão até noventa (90) dias;
- f) — Demissão;
- g) — Demissão a bem do serviço público.

Art. 69 — As penas previstas no artigo anterior serão aplicadas:

I — Oralmente, a de advertência, quando ocorrer qualquer negligência de membro do Ministério Público;

II — Por escrito, a de repreensão, quando ocorrer desobediência, ou falta de cumprimento do dever, ou de procedimento reprovável;

III — Multa, quando exceder, sem causa justificada, do dobro do prazo legal para a prática de qualquer ato, no exercício de suas funções;

IV — Perda de vencimentos e de tempo de serviço, nos termos das leis processuais;

V — Pena de suspensão, quando a falta fôr grave, ou no caso de reincidência, de outras faltas, embora leves;

VI — Demissão, quando ocorrerem abandono de cargo, revelação de segredo funcional, prática de ato infamante e lesão aos cofres públicos;

VII — Demissão a bem do serviço público, quando ocorrer qualquer dos crimes previstos no Capítulo I do Título X, Capítulos I e III do Título XI, do Código Penal, Parte Especial.

Art. 70 — São competentes para aplicar as penas:

I — O Governador do Estado, nos casos dos itens VI e VII;
II — O Procurador Geral, nos demais casos.

Parágrafo único — O membro do Ministério Público será sempre ouvido antes que lhe seja aplicada qualquer pena disciplinar.

TÍTULO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR E DA SUA REVISÃO

CAPÍTULO I

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 71 — O processo disciplinar será feito por uma comissão de três membros do Ministério Público, designada pelo Procurador Geral, em portaria que mencionará o motivo do processo e designará, também, o funcionário que deva servir como secretário.

Parágrafo único — Durante o processo, o Procurador Geral poderá suspender o acusado do exercício do cargo. A qualquer tempo, no entanto, poderá o Procurador Geral mandar que o acusado reassuma o exercício do cargo, enquanto aguarda a conclusão do processo. A suspensão e a volta ao exercício serão determinadas “ex-offício”, ou mediante representação da comissão.

Art. 72 — A comissão procederá a tôdas as diligências necessárias ao esclarecimento da verdade, recorrendo, quando fôr o caso, a técnicos ou peritos oficiais.

§ 1.º — Na ata da sua primeira reunião, a comissão poderá arrolar testemunhas. Em qualquer tempo, porém, a comissão poderá chamar a depor outras pessoas que tenham conhecimento dos fatos, cientificado sempre o acusado com setenta e duas (72) horas, pelo menos, de antecedência, do dia e da hora em que as mesmas deverão prestar depoimento. Igual faculdade terá o acusado.

§ 2.º — Salvo quando indispensável ao esclarecimento da verdade, o número das testemunhas arroladas inicialmente, ou durante o processo, pela comissão ou pelo acusado, não excederá de oito (8). Terá sempre o acusado a faculdade de chamar a depor tantas testemunhas quantas forem as chamadas pela comissão.

§ 3.º — A comissão fica reservada a faculdade de indeferir diligências requeridas pelo acusado e que tendem a protelar o processo.

§ 4.º — Quando fôr necessário o esclarecimento de fatos ocorridos fora do Estado, a comissão poderá delegar o exercício das suas atribuições, para tal fim, com aprovação do Procurador Geral, a um dos seus membros.

Art. 73 — O prazo para se ultimar a instrução do processo será de noventa (90) dias, prorrogável a juízo do Procurador Geral e contar-se-á da citação do acusado.

Parágrafo único — Quando necessário, o Procurador Geral dispensará dos outros serviços os membros da comissão e os servidores que a auxiliam.

Art. 74 — Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo acusado. Se este não o fizer, a comissão lhe nomeará defensor.

Parágrafo único — Excetuada a citação inicial, a intimação do acusado, para qualquer ato do processo, poderá ser feita diretamente, ou na pessoa do defensor, ou pela publicação no “Diário Oficial”.

Art. 75 — Iniciado o processo com a primeira ata da comissão, o acusado será citado para a êle responder. No interrogatório, que se realizará em data marcada na citação, dar-se-á, ao acusado, conhecimento da portaria, do relatório e dos documentos que instruírem um e outra. Terá o acusado, em seguida, o prazo de quinze (15) dias para oferecer defesa por escrito, arrolar testemunhas e apresentar documentos. Durante este prazo, ser-lhe-á dada vista dos autos na Secretaria do Ministério Público.

Parágrafo único — Achando-se o acusado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a citação far-se-á por edital publicado no “Diário Oficial”, com prazo de trinta (30) dias.

Art. 76 — Terminada a inquirição das testemunhas arroladas, abrir-se-á prazo de três (3) dias, durante o qual o acusado poderá requerer diligências necessárias ao esclarecimento da verdade. No mesmo prazo e para o mesmo fim, a comissão poderá dispor sobre a realização de diligência.

Art. 77 — Se não fôr necessária a realização de diligências ou concluídas estas, o acusado terá o prazo de dez (10) dias para oferecer alegações escritas. Findo o prazo para as alegações do acusado, a comissão em quinze (15) dias, remeterá ao Procurador Geral o relatório, no qual concluirá pela procedência ou improcedência da acu-

sação, especificando, se fôr o caso, as disposições legais transgredidas e propondo as penalidades aplicáveis.

Art. 78 — Havendo dois (2) ou mais acusados, os prazos mencionados nos artigos 75, 76 e 77 serão comuns e em dôbro.

Art. 79 — Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão dentro de vinte (20) dias.

Art. 80 — Tratando-se de crime ou contravenção, o Procurador Geral providenciará para instauração do inquérito policial ou de ação penal.

Art. 81 — Poderá cessar o processo disciplinar, se o indicado fôr exonerado, a pedido. Nessa hipótese, porém, não poderá retornar ao Ministério Público do Espírito Santo.

Art. 82 — Da decisão proferida no processo disciplinar não caberá recurso na esfera administrativa, salvo o disposto no capítulo seguinte. Caberá, porém, pedido de reconsideração, no prazo de trinta (30) dias, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO II

DA REVISÃO

Art. 83 — A qualquer tempo, pode ser requerida a revisão do processo disciplinar do qual resultou imposição de pena, desde que sejam aduzidos fatos ou circunstâncias, ainda não apreciadas, que justifiquem nova decisão.

§ 1.º — Não constitui fundamento para a decisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2.º — Os pedidos que não se fundarem nos casos previstos neste artigo serão, desde logo, indeferidos.

§ 3.º — Se o punido falecer ou estiver desaparecido, a revisão poderá ser requerida pelo cônjuge, por ascendente e descendente, ou colateral até o 3.º grau.

Art. 84 — A petição será dirigida ao Procurador Geral que, se não a indeferir liminarmente, remetê-la-á ao Conselho Superior, para se manifestar a respeito.

Art. 85 — Perante o Conselho Superior terá o requerente o prazo de dez (10) dias para juntar as provas indicadas ou produzir as que forem por ele requeridas, tendo, em seguida, mais quinze (15) dias para promover alegação.

Parágrafo único — Com alegações ou não, decorrido o prazo fixado, o Conselho Superior, nos vinte (20) dias subsequentes, decidirá e devolverá ao Procurador Geral para executar.

Art. 86 — Julgada procedente a revisão, ficará sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VII

DA SECRETARIA

Art. 87 — A Secretaria é o órgão encarregado dos serviços administrativos do Ministério Público, subordinada ao Procurador Geral e terá atividades definidas no Regimento Interno.

Art. 88 — São membros da Secretaria, além dos funcionários e extranumerários, que forem necessários:

- a) — um (1) Secretário, cujo cargo terá vencimento igual ao do Promotor Público de segunda entrância;
- b) — um (1) Sub-Secretário, cujo cargo terá vencimento igual ao do Promotor Público de primeira entrância;
- c) — um (1) Arquivista.

Parágrafo único — Os cargos enumerados nas alíneas a, b e c são isolados, de provimento efetivo, independentemente de concurso e de livre nomeação do Governador do Estado, dentre os funcionários, que contém, pelo menos, dez (10) anos de serviço público estadual.

Art. 89 — São atribuições do Secretário:

- 1) — coligir dados estatísticos das Promotorias;
- 2) — participar das comissões de inquéritos referentes a membros do Ministério Público ou funcionários da Procuradoria Geral;
- 3) — prestar esclarecimentos aos membros do Ministério Público sobre dúvidas ou dificuldades por eles encontradas;
- 4) — preparar, até o dia (15) de março de cada ano, o quadro estatístico do movimento do Ministério Público;
- 5) — coligir os dados necessários para a feitura do relatório anual do Procurador Geral;
- 6) — processar os requerimentos para concurso de ingresso na carreira do Ministério Público e apresentar os autos devidamente informados ao Procurador Geral;
- 7) — dar cumprimento às instruções, que lhe forem dadas pelo Procurador Geral.

Art. 90 — São atribuições do Sub-Secretário:

- 1) — substituir o Secretário em tôdas as suas faltas e impedimentos;
- 2) — acompanhar o Corregedor durante a correição nas comarcas, secretariando-lhe os trabalhos;
- 3) — secretariar e supervisionar os serviços de Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público e da Corregedoria.

Art. 91 — O Sub-Secretário, nas suas faltas e impedimento, será substituído por um funcionário da Secretaria, indicado pelo Procurador Geral.

Art. 92 — São atribuições do Arquivista:

- 1) — coleccionar e catalogar tôdas as leis promulgadas pela União e pelo Estado do Espírito Santo;
- 2) — prestar as informações solicitadas pela Secretaria, nos expedientes dirigidos ao Procurador Geral;
- 3) — manter sob sua guarda e devidamente coleccionados todos os expedientes, que forem destinados ao Arquivo da Procuradoria Geral;
- 4) — catalogar as obras da biblioteca do Ministério Público.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 93 — Observar-se-ão, subsidiariamente, na execução dêste Estatuto, no que não lhe contrariar, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e as da Lei da Organização Judiciária do Estado.

Art. 94 — São extensivos aos membros do Ministério Público todos os direitos e vantagens fixados em lei ou atribuídos aos magistrados, no que fôr aplicável.

Art. 95 — É instituída a carteira profissional do Ministério Público, que valerá como prova de identidade e obedecerá ao modelo elaborado pelo Conselho Superior.

Art. 96 — O cargo de Arquivista A.1.8.9-6, lotado na Secretaria do Ministério Público, fica transformado em cargo isolado, cujo vencimento deverá ser igual ao do cargo de Arquivista do Tribunal de Justiça, sofrendo as mesmas alterações que êste venha a sofrer.

Art. 97 — Para atender ao disposto no Título II, Capítulo VI, dêste Estatuto, fica criado mais um cargo de Subprocurador Geral.

Art. 98 — Ficam extintos, à proporção que se vagarem, dois cargos de Promotor Substituto.

Art. 99 — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das verbas próprias do Orçamento, as quais poderão, oportunamente, ser suplementadas.

Art. 100 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta em Vitória, 5 de dezembro de 1962.

ASDRUBAL SOARES

CARLOS MARCIANO DE MEDEIROS

OSWALD CRUZ GUIMARÃES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 5 de dezembro de 1962.

MÁRIO TAVARES

Diretor da Divisão de Interior e Justiça

(Publicada no "Diário Oficial", de 12/12/1962)

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(1946)

Do Ministério Público

Art. 125 — A lei organizará o Ministério Público da União junto à justiça comum, a militar, a eleitoral e a do trabalho.

Art. 126 — O Ministério Público federal tem por chefe o Procurador-Geral da República. O Procurador, nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos indicados no art. 99, é demissível “ad nutum”.

Parágrafo único — A União será representada em juízo pelos Procuradores da República, podendo a lei cometer esse encargo, nas comarcas do interior, ao Ministério Público local.

Art. 127 — Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais da carreira mediante concurso. Após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária ou mediante processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa; nem removidos, a não ser mediante representação motivada do chefe do Ministério Público, com fundamento em conveniência do serviço.

Art. 128 — Nos Estados, o Ministério Público será também organizado em carreira, observados os preceitos do artigo anterior e mais o princípio de promoção de entrância a entrância.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(1947)

Do Ministério Público

Art. 51 — O Ministério Público, órgão da lei e fiscal de sua execução, tem por chefe o procurador geral do Estado.

Art. 52 — A organização do Ministério Público será regulada em estatuto próprio, no qual serão observadas, além das normas estabelecidas nos artigos 127 e 128 da Constituição Federal, mais as seguintes:

I — a nomeação do procurador geral do Estado só poderá recair em quem tenha os requisitos para ser nomeado desembargador (artigo 124, item V, da Constituição Federal);

II — para provimento de vaga de comarca de primeira entrância, observar-se-ão as mesmas regras adotadas para os juizes de direito.

RELAÇÃO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procurador Geral	Hélio Leal (em comissão)
Subprocurador Geral	Antônio Pires Lage Filho
Subprocurador Geral	Jarbas Alves de Athayde
Subprocurador Geral	Annibal de Athayde Lima
Subprocurador Geral	José Tovar Pimenta

Promotores de 3.^a entrância (Capital)

1. ^a Vara Cível	Abimar Pereira dos Santos
2. ^a Vara Cível	Romero Lofêgo Botelho
1. ^a e 2. ^a Varas da Fazenda Pública	Climério Rodrigues do Nas- cimento
1. ^a Vara Criminal	Hélio Leal
2. ^a Vara Criminal	Antônio Benedicto Amâncio Pe- reira
Vara de Família, Órfãos, Meno- res e Sucessão	Keil Nascimento Ferreira
Vara de Menores	Oswaldo Horta Aguirre

Promotores de 2.^a entrância

Cachoeiro de Itapemirim — 1a. Vara	Julite Três
Cachoeiro de Itapemirim — 2a. Vara	Mauricio de Oliveira
Colatina — 1a. Vara	Cândido de Souza Cassa
Colatina — 2a. Vara	Antônio Curry Carneiro
Afonso Cláudio	Geraldo Correia Lima
Alegre	Odilon Castelo Borges
Baixo Guandú	José Athayde
Barra de São Francisco	Jehovah Miranda Ferreira
Mimoso do Sul	João Valdetaro Netto

Promotores de 1a. entrância

Anchieta	Edith de Menezes
Aracruz	Alberto Daniel
Alfredo Chaves	Antônio Roberto Dalla de Almeida
Castelo	Sebastião da Rocha Ribeiro
Conceição da Barra	Martim Francisco Lima
Domingos Martins	Carlos Guilherme de Carvalho
Ecoporanga	Vago
Espírito Santo	Álvaro José Sobreira
Guaçuí	Wolghano Barbosa
Guarapari	Hélio Brandão Libânio
Ibiraçu	Paulo Augusto Costa Alves
Itaguaçu	Adhemar Balestrero do Nascimento
Itapemirim	José Gama Sobreira
Iúna	José Lauro Herzog
Linhares	Carlos Ruy de Menezes
Mantenópolis	Milton Teixeira Garcia
Mucurici	Edward Abreu do Nascimento
Muniz Freire	Déo Schneider
Muqui	Elias Faissal
Nova Venécia	Eduardo Durão Cunha
Santa Leopoldina	Ayr Frasson
Santa Teresa	Haedel Mello Carneiro
São José do Calçado	Nilson Fávoro Bermudes
São Mateus	Renato Machado

Promotores Substitutos

José Mathias de Almeida Neto
Hilton Vieira Amorim
Benjamim Barros Filho
Álvaro José de Carvalho
Romualdo Cola
José Venâncio Salgueiro Machado
José Luiz Cláudio Correia
Josaphat dos Santos Gomes

Secretário do Ministério Público: Alberto de Oliveira
Sub-Secretário: Antônio Vieira de Rezende

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

APLICAÇÃO DE PENAS

- Competência: Art. 70

APOSENTADORIA

- Compulsória, facultativa e por invalidez: Art. 62
- Procurador Geral, Subprocurador Geral e Promotor Público (Ver: Proventos)
- Proventos: Art. 63

ARQUIVISTA

- Atribuições: Art. 92
- Nomeação: Art. 88, § único
- Vencimento: Art. 96

ATESTADO DE FREQUÊNCIA

- Vencimento: Art. 67, § 2º

ATRIBUIÇÕES

- Arquivista: Art. 92
- Conselho Superior: Art. 33
- Corregedor: Arts. 21 e 29
- Estagiários: Art. 18
- Procurador Geral: Art. 8º
- Promotor Público: Art. 10
- Promotor Substituto: Art. 14, b
- Secretário: Art. 89
- Subprocurador Geral: Art. 9º
- Subsecretário: Art. 90

AUXILIARES

- Estagiários: Art. 3º, a
- Pessoal da Secretaria: Art. 3º, b

CARREIRA

- Ingresso: Art. 35
- Compreende os cargos de Promotor Substituto, Promotor Público e Subprocurador Geral: Art. 34

CARTEIRA PROFISSIONAL

- Instituição e valor: Art. 95

COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

- Comarcas do interior: Art. 12

CONCURSO

- Inscrição: Art. 36
- Matérias: Art. 38
- Presidência: Art. 33, a
- Provas e títulos: Art. 35
- Regulamento: Art. 37
- Sorteio de pontos: Art. 38, § único

CONSELHO PENITENCIÁRIO

- Designação de Subprocurador ou Promotor Público: Art. 7º, d

CONSELHO SUPERIOR

- Atribuições: Arts. 33 e 52, § único
- Composição: Art. 30
- Desempate da votação: Art. 32, § único
- Órgão do Ministério Público: Art. 2º, e
- Presidente: Art. 30
- "Quorum": Art. 32
- Regimento Interno: Art. 30, § 1º
- Reunião: Art. 30, § 1º
- Secretário: Art. 30, § 2º, e 90, item 3

- Sessão secreta: Art. 49

CORREGEDOR

- Atribuições: Arts. 21, 27 e 29
- Eleição e duração do mandato: Art. 19, § único
- Secretário: Art. 90, itens 2 e 3
- Substituição: Art. 20
- Transporte e Diárias: Art. 28

CORREIÇÃO

- Permanente e extraordinária: Art. 21 e 25
- Relatório: Arts. 24 e 25, § 2º
- Secretário: Art. 90, item 2

DIARIAS

- Corregedor: Art. 28

DEMISSÃO

- Causas: Art. 68, VI
- A bem do serviço público: Art. 68, VII

DEVERES

- Membros do Ministério Público: Art. 67

ESTAGIÁRIOS

- Atribuições: Art. 18
- Designação: Art. 16
- Direitos: Art. 17

FÉRIAS

- Membros do Ministério Público: Art. 60
- Pessoal da Secretaria: Art. 61

GOVERNADOR DO ESTADO

- Aplicação de penas: Art. 70, I

LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

- Aplicação subsidiária: Art. 93

LICENÇA

- Membros do Ministério Público: Art. 59
- Até 180 dias. Competência: Art. 8º, 1

LISTA DE ANTIGUIDADE

- Aprovação: Art. 33, 1
- Confecção e publicação: Art. 52
- Reclamação: Art. 52, § único

LISTA TRÍPLICE

- Promoção por merecimento: Art. 53

MINISTÉRIO PÚBLICO

- Auxiliares: Art. 3º
- Carreira: Art. 31
- Carteira Profissional: Art. 95
- Função: Art. 1º
- Órgãos: Art. 2º

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- Aposentadoria: Art. 62
- Compromisso: Art. 8º, a
- Deveres: Art. 67
- Direitos e Garantias: Art. 44
- Férias: Art. 60
- Licenças: Art. 59
- Matrícula: Art. 43
- Proibições: Art. 65
- Sanções: Art. 68
- Vantagens: Art. 94

PERMUTA

- Ver: Remoção

PONTO

- Membros do Ministério Público: Art. 67, § 1º

PROCESSO DISCIPLINAR

- Ata da 1ª reunião: Art. 72, § 1º, e 75
- Decisão: Art. 79
- Defensor: Art. 74
- Designação de comissão e Secretário: Art. 71
- Diligências: Art. 72
- Prazo: Art. 73
- Reconsideração e revisão: Art. 82
- Relatório: Art. 77
- Rito: Arts. 75 a 77
- Suspensão do acusado: Art. 71, § único
- Testemunhas: Art. 72, §§ 1º e 2º

PROCURADOR GERAL

- Aplicação de penas: Art. 70, II
- Atribuições: Arts. 8º e 41
- Aposentadoria (Ver: Proventos)
- Nomeação: Arts. 7º e 39
- Posse: Art. 41
- Presidente do Conselho Superior: Art. 30
- Representação: Art. 58
- Substituição: Art. 9º, a
- Vencimento: Art. 58

PROMOÇÃO

- Antiguidade: Art. 50
- Critérios: Art. 45
- Critério para desempate na apuração da antiguidade: Art. 51
- Indicação do Conselho Superior: Art. 33, b
- Merecimento: Art. 48
- Recusa: Art. 47
- Lista triplíce: Arts. 48, § 1º, e 53

PROMOTOR PÚBLICO

- Atribuições: Art. 10
- Cobrança da Dívida Ativa: Art. 12
- Promoção: Art. 40
- Remoção: Art. 54
- Substituição: Art. 14
- Vencimento: Art. 58

PROMOTOR SUBSTITUTO

- Atribuições: Art. 14
- Compromisso: Art. 42, § 1º
- Concurso: Art. 35
- Nomeação: Art. 40
- Posse: Art. 41
- Prazo para início de exercício: Art. 42, § 2º
- Vencimento: Art. 58

PROVENTOS

- Procurador Geral (incorporação da representação): Art. 64
- Promotor Público (vencimentos da entrância superior): Art. 63

- Subprocurador Geral (acréscimo de 15%): Art. 63, § único

QUORUM

- Funcionamento do Conselho Superior: Art. 32
- Confecção de lista triplíce: Art. 49, § único

RECLAMAÇÃO

- Contra lista de antiguidade: Art. 52, § único

RECONSIDERAÇÃO

- Processo Disciplinar: Art. 82

RECURSO

- Processo Disciplinar: Art. 82

REGIMENTO

- Conselho Superior: Art. 30, § 1º
- Secretaria: Art. 87

REVISÃO

- Cabimento: Art. 83
- Consequência de seu deferimento: Art. 86
- Indeferimento liminar: Art. 83, § 2º
- Processamento e julgamento: Art. 84 a 85

REMOÇÃO

- A pedido, compulsória e por permuta: Art. 54
- A pedido, cabimento: Art. 55
- Compulsória. Processamento: Art. 56
- Indicação do Conselho Superior: Art. 33, b

REPRESENTAÇÃO

- Procurador Geral: Art. 58

SANÇÕES

- Aplicação: Art. 69
- Competência para aplicá-las: Art. 70
- Modalidades: Art. 68

SECRETARIA

- Atividade e subordinação: Art. 87
- Composição: Art. 88
- Regimento Interno: Art. 87

SECRETÁRIO

- Atribuições: Art. 89
- Nomeação: Art. 88, § único
- Substituição: Art. 90, I
- Vencimento: Art. 88, a

SESSÃO DO JÚRI

- Relatório: Art. 13

SUBPROCURADOR GERAL

- Atribuições: Art. 9º
- Substituição: Art. 9º, §§ 1º e 2º
- Vencimento: Art. 58

SUBSECRETÁRIO

- Atribuições: Art. 90
- Nomeação: Art. 88, § único
- Substituição: Art. 91
- Vencimento: Art. 88, b

SUBSTITUIÇÃO

- Corregedor: Art. 20
- Procurador Geral: Art. 9º, a
- Promotor Público: Art. 14
- Secretário: Art. 90
- Subprocurador Geral: Art. 9º, §§ 1º e 2º
- Subsecretário: Art. 91

TEMPO DE SERVIÇO

- Classificação por antiguidade. Desempate: Art. 51
- Determinação da antiguidade de classe: Art. 50

TRANSPORTE

- Corregedor: Art. 28

VAGAS

- Provimento: Art. 53

VENCIMENTOS

- Arquivista: Art. 96
- Atestado de frequência: Art. 67, § 2º
- Procurador Geral, Subprocurador Geral, Promotor Público e Promotor Substituto: Art. 58
- Secretário: Art. 88, a
- Subsecretário: Art. 88, b

ÍNDICE GERAL

	Págs.
TÍTULO I.	
Capítulo único. Disposições preliminares	3
TÍTULO II.	
Das atribuições	4
Capítulo I. Do Procurador Geral	4
Capítulo II. Dos Subprocuradores Gerais	5
Capítulo III. Dos Promotores Públicos	6
Capítulo IV. Dos Promotores Substitutos	7
Capítulo V. Dos Estagiários	8
Capítulo VI. Do Corregedor	8
Capítulo VII. Do Conselho Superior	10
TÍTULO III.	
Da carreira	11
Capítulo I. Do ingresso	11
Capítulo II. Da nomeação, do compromisso, da posse e do exercício	12
Capítulo III. Direitos e garantias	13
Capítulo IV. Da promoção	13
Capítulo V. Da remoção	14
Capítulo VI. Dos vencimentos	14
Capítulo VII. Das licenças	15
Capítulo VIII. Das férias	15
Capítulo IX. Da aposentadoria	15
TÍTULO IV.	
Das proibições	16
TÍTULO V.	
Dos deveres e das sanções	16
Capítulo I. Dos deveres	17
Capítulo II. Das sanções	18
TÍTULO VI.	
Do processo disciplinar e da sua revisão	18
Capítulo I. Do processo disciplinar	20
Capítulo II. Da revisão	21
TÍTULO VII.	
Da Secretaria	22
Disposições gerais e transitórias	24
Constituição dos Estados Unidos do Brasil	25
Constituição do Estado do Espírito Santo	27
Relação dos Membros do Ministério Público Estadual	29
Índice alfabético e remissivo	29